CÂMARA MUNICIPAL DE GARÇA
ESTADO DE SÃO PAULO

J U S T I F I C A T I V A

Garça/SP, 06 de maio de 2020.

Senhores(a) Vereadores(a),

Encaminhamos para apreciação e deliberação dessa Câmara Municipal, o incluso Projeto de Resolução, que tem por finalidade regulamentar o recebimento de doações de bens móveis e de serviços de pessoas físicas ou jurídicas de direito privado pela Câmara Municipal de Garça.

Historicamente, as contribuições da iniciativa privada ao setor público sempre foram objeto de preocupação para as empresas, que se mostravam reticentes em fazê-las, por temerem os riscos de possíveis ilegalidades no relacionamento com a Administração Pública.

O principal motivo para esse receio é justamente a ausência de regulamentação sobre o tema. Havia apenas construções jurídicas para justificar a validade e a legitimidade de uma colaboração privada com a Administração Pública, baseadas essencialmente em princípios gerais do Direito (como a boa-fé) e nos que condicionam o exercício de funções públicas – a exemplo dos constantes do artigo 37 da Constituição Federal.

A edição de uma norma que trata expressamente do tema, portanto, garante segurança jurídica e fornece orientações claras sobre os limites de atuação das empresas e pessoas físicas nessa interação com a Administração Pública.

Inclusive, no âmbito da administração pública federal, foi editado o Decreto nº 9.764/19, que certamente representa um dos mais relevantes marcos no aperfeiçoamento da interlocução e interação público-privada.

Tal iniciativa também ocorreu em outras esferas de governo, como é o caso do Município de São Paulo, com o Decreto nº 58.102/18, e do Governo do Estado de Minas Gerais, com o Decreto Estadual nº 47.611/19.

Desta forma, com a aprovação do Projeto de Resolução apresentado, a expectativa é que os players privados se sintam mais seguros em colaborar com o Poder Legislativo no aperfeiçoamento de suas atividades, da mesma forma como ocorreu em outros níveis de governo que editaram normas similares.

Pelo exposto, solicito especial atenção dos nobres Vereadores para aprovação do Projeto de Lei ora apresentado.

Atenciosamente;

PAULO ANDRÉ FANECO
Vereador

PEDRO SANTOS
Vereador

CÂMARA MUNICIPAL DE GARÇA
ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 02 /2020

DISPÕE SOBRE O RECEBIMENTO DE DOAÇÕES DE BENS MÓVEIS E DE SERVIÇOS DE PESSOAS FÍSICAS OU JURÍDICAS DE DIREITO PRIVADO PELA CÂMARA MUNICIPAL DE GARÇA

A Câmara Municipal de Garça, Estado de São Paulo, aprovou e eu, Presidente, promulgo a seguinte resolução:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Resolução dispõe sobre o recebimento de doações de bens móveis e de serviços de pessoas físicas ou jurídicas de direito privado pela Câmara Municipal de Garça, nas seguintes espécies:

I – sem ônus ou encargo; ou

II – com ônus ou encargo.

§ 1º Os bens móveis ou os serviços relacionados com estudos, consultorias e tecnologias que intentem prover soluções e inovações ao governo e à sociedade, ainda que não disponíveis no mercado ou em fase de testes, e que promovam a melhoria da gestão pública, poderão ser objeto da doação.

§ 2º A doação de bens móveis ou de serviços que envolvam a utilização de sistemas ou de soluções de tecnologia da informação e comunicação observará as diretrizes estabelecidas na Política Nacional de Segurança da Informação, com vistas a assegurar a disponibilidade, a integridade, a confidencialidade e a autenticidade da informação no nível nacional.

Art. 2º As doações têm por finalidade o interesse público e buscarão, sempre que possível, a ampliação da relação com startups e o exercício do empreendedorismo inovador e intensivo em conhecimento, observados os princípios que regem a administração pública.

Art. 3º Poderão ser recebidas doações de serviços que aprimorem ou tragam maior economia e eficácia ao desenvolvimento das atividades finalísticas do Poder Legislativo.

Art. 4º É permitida a doação realizada por servidor público de qualquer esfera de governo, ou por pessoa jurídica de que seja sócio ou dirigente, desde que não ocorra, no caso de doação de serviço, durante o período de cumprimento de sua jornada de trabalho à Administração Pública.

Art. 5º As normas estabelecidas nesta Resolução para doações de bens móveis e de serviços não se aplicam às doações realizadas pelos órgãos e entidades da administração pública do município.

Art. 6º Para fins do disposto nesta Resolução, são adotadas as seguintes definições:

I – pessoa física: qualquer pessoa natural, nacional ou estrangeira;

Parágrafo único. A seleção de mais de um proponente poderá ser realizada, desde que seja oportuno ao atendimento da demanda prevista no chamamento público.

SEÇÃO II
DA MANIFESTAÇÃO DE INTERESSE EM DOAR

Art. 12. As pessoas físicas ou jurídicas poderão realizar manifestação de interesse em doar bens móveis ou serviços, na forma prevista nos incisos I e II do artigo 1º, a qualquer tempo, perante a Câmara Municipal de Garça.

Art. 13. Para a manifestação de interesse em doar, as pessoas físicas ou jurídicas de direito privado apresentarão as seguintes informações:

I – identificação do doador;

II – indicação do donatário, quando for o caso;

III – a descrição, as condições, as especificações e os quantitativos dos bens móveis ou dos serviços, além de outras características necessárias à definição do objeto da doação;

IV – o valor de mercado estimado dos bens móveis, caso aplicável;

V – declaração do doador de que inexistem demandas administrativas ou judiciais com relação aos bens móveis a serem doados;

VI – localização dos bens móveis ou do local de prestação dos serviços, caso aplicável;

VII – fotos dos bens móveis, caso aplicável;

VIII – descrição do ônus ou encargo, caso aplicável.

§ 1º Poderá ser solicitado ao proponente a complementação de informações para subsidiar sua análise quanto ao atendimento dos requisitos para recebimento da manifestação de interesse.

§ 2º Atendidos os requisitos de que trata este artigo, e sendo conveniente a medida, a Câmara Municipal publicará, em seu sítio eletrônico, o anúncio da doação, que permanecerá disponível pelo período de cinco dias:

I – no caso das doações sem encargos, para que a Edilidade aceite a doação, ou para que outros órgãos e entidades interessados se candidatem a recebê-la;

II – no caso das doações com encargos, para que:

a) outros doadores interessados apresentem manifestações de doações correlatas; e

b) a Edilidade aceite a doação e o respectivo encargo, ou para que outros órgãos e entidades interessados se candidatem a recebê-la.

§ 3º Na hipótese de a Edilidade não aceitar a doação, havendo manifestação de interesse de outros órgãos e entidades, será o fato comunicado ao doador, a fim de que analise a

a) declarada inidônea;

b) suspensa ou impedida de contratar com a administração pública; ou

c) que tenha:

1. sócio majoritário condenado por ato de improbidade administrativa;

2. condenação pelo cometimento de ato de improbidade administrativa; ou

3. condenação definitiva pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira, nos termos do disposto na Lei nº 12.846/2013;

III – quando a doação gerar obrigação futura de contratação para fornecimento de bens, insumos e peças de marca exclusiva ou de serviços por inexigibilidade de licitação;

IV – quando a doação puder gerar despesas adicionais, presentes ou futuras, certas ou potenciais, tais como de responsabilidade subsidiária, recuperação de bens e outras, que venham a torná-las antieconômicas;

V – quando o doador for pessoa jurídica e estiver em débito com a seguridade social, nos termos do disposto no § 3º do artigo 195 da CF/88;

VI – quando o ônus ou o encargo exigido for desproporcional ao bem ou ao serviço oferecido em doação, de modo a tornar a doação desvantajosa à administração pública.

Parágrafo único. Os impedimentos de que tratam o inciso I e os itens 1 e 2 da alínea "c" do inciso II do caput serão aplicados à pessoa física ou jurídica, independentemente do trânsito em julgado para produção de efeitos, desde que haja decisão judicial válida nesse sentido que não tenha sido suspensa ou cassada por outra.

CAPÍTULO V
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 19. Na hipótese de haver doação sem ônus ou encargos, fica vedada sua realização para fins publicitários, sendo, contudo, autorizada, após a entrega dos bens ou início da prestação dos serviços objeto da doação:

I – a menção informativa da doação no sítio eletrônico do doador; e

II – indicação do doador no sítio eletrônico Câmara Municipal de Garça.

Art. 20. Os editais de chamamento público estão sujeitos à impugnação por qualquer pessoa, física ou jurídica, no prazo de três dias úteis, contado da data de publicação do edital.

§ 1º Não serão conhecidas as impugnações que não apresentarem fundamentos de fato e de direito que obstem o recebimento em doação do bem móvel ou do serviço.

§ 2º Caberá recurso do resultado final do chamamento público, no prazo de três dias úteis, contado da data sua publicação na imprensa oficial do município.